

Política externa brasileira e CF/88: autodeterminação dos povos pós 1945 e enfraquecimento constitucional denunciado por crises sanitárias**Brazilian foreign policy and CF/88: self-determination of people after 1945 and constitutional weakness denounced by sanitary crises**

DOI:10.34117/bjdv6n10-503

Recebimento dos originais: 23/09/2020

Aceitação para publicação: 23/10/2020

Maria Aurora Medeiros de Lucena CostaMestranda (Bolsista CAPES/Demanda Social) em Ciências Jurídicas
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)Endereço: Rua Joaquim Borba Filho, 424, Jardim São Paulo, João Pessoa/PB, 58053-110
E-mail: auroramedeiroslc@gmail.com**Rafaela Rocha Arnaud**

Graduanda em Direito

Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Endereço: Rodovia Governador Antônio Mariz, Km 466,5- BR 230, Fazenda Cezário, Sousa/PB,
CEP: 58.800-000.

E-mail: rafaelarnaud@hotmail.com

Giliard Cruz Targino

Mestre em Sistemas Agroindustriais

Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Endereço: Rodovia Governador Antônio Mariz, Km 466,5- BR 230, Fazenda Cezário, Sousa/PB,
CEP: 58.800-000.

E-mail: gilibnb@hotmail.com

RESUMO

Na esfera dos panoramas de crise, a política externa e o princípio da autodeterminação dos povos apresentam-se como elementos que podem ser analisados na busca por resoluções de problemáticas que geram um enfraquecimento constitucional denunciado por crises sanitárias. A superação de problemáticas hostis, através da discussão do que ocorre em cenários de crise e do reconhecimento dos novos significados de processos de integração das normativas constitucionais, se destaca como imperativo da sociedade globalizada. É nesta seara que se apresenta o desafio a ser enfrentado: Em que medida crises sanitárias denunciam um enfraquecimento da legitimidade de proteger, derivada do normativismo constitucional da perspectiva da política externa pós 1945 e autodeterminação dos povos, na garantia de direitos e pacificação social? Metodologicamente, pretende-se a partir da abordagem hipotético-dedutiva, apresenta uma análise sobre a legitimidade de ordens jurídicas constitucionais, em uma perspectiva dialógica, em primeiro lugar, de forma a inquirir a integração e constitucionalização de princípios basilares e eixos temáticos, pretendendo debater o sentido de constituição e suas aquisições conceituais a partir da problematização apresentada. Dessa forma, longe de esgotar o debate que permeia a matéria, aponta-se que uma crise tem de ser breve; a crise que se torna crônica, que prossegue por tempo demasiado, leva inevitavelmente ao colapso dentro de uma já fragilizada estrutura constitucional.

Palavras-chave: Crises. Política Externa. Autodeterminação dos povos. Estrutura Constitucional.

ABSTRACT

In the sphere of crisis panoramas, foreign policy and the principle of self-determination of peoples are presented as elements that can be analyzed in the search for solutions to problems that generate a constitutional weakening denounced by health crises. The overcoming of hostile problems, through the discussion of what happens in crisis scenarios and the recognition of the new meanings of processes of integration of constitutional norms, stands out as an imperative of globalized society. It is in this area that the challenge to be faced arises: To what extent do health crises denounce a weakening of the legitimacy to protect, derived from constitutional normativism from the perspective of foreign policy after 1945 and self-determination of peoples, in guaranteeing rights and social pacification? Methodologically, it is intended from the hypothetical-deductive approach, presents an analysis on the legitimacy of constitutional legal orders, in a dialogical perspective, firstly, in order to inquire the integration and constitutionalization of basic principles and thematic axes, intending to debate the sense of constitution and its conceptual acquisitions from the problematization presented. Thus, far from exhausting the debate that permeates the article, it is pointed out that a crisis must be brief; the crisis that becomes chronic, that continues for too long, inevitably leads to collapse within an already weakened constitutional structure.

Keywords: Crises. Foreign policy. Self-determination of peoples. Constitutional Structure.

1 INTRODUÇÃO

O maior objetivo da vida humana deveria ser o de concretizar potencialidades individuais ao máximo de seus limites – da melhor maneira possível – e criar uma sociedade que facilite tal concretização (HUXLEY, 2016, p. 24). Para a realização de um objetivo que denota o principal significado do desenvolvimento humano, ações são necessárias. Entretanto, dentro de um cenário em que as instituições não conferem legitimação de direitos, há uma ruptura da proteção política e jurídica conferida aos cidadãos.

Em uma perspectiva histórica, é notória a observância das influências externas no atual sistema jurídico brasileiro que produziu, por sua vez, um paradigma capaz de fortalecer garantias primordiais em seu aparato legislativo. A consequência desta realidade é a reafirmação de conceitos e princípios ratificados pela comunidade internacional que afeta positivamente o surgimento de instrumentos que sustentam a efetivação de direitos e garantias fundamentais.

A metanarratividade que circunda o termo *constituição* produz explicações sobre a subjetividade das direções que ela projeta no Estado. Ela representa o balanço essencial entre normas programáticas e normas de caráter e aplicação imediatas em que instrumentalizam o Direito na busca pela paz social e equilíbrio entre os poderes, o que garante a estabilização política. Entretanto, as tarefas do Estado, limitadas e ordenadas pela constituição dirigente nem sempre produzem os fins aos quais se propõem, produzindo assim novas narrativas dentro da narrativa inicial de proteção e realização de um pleno e efetivo Estado-Constitucional.

Desta feita, vale salientar que o conceito de pacificação social é visto no amálgama da história do constitucionalismo, no entrelaçamento entre a busca pela paz social com o sentido de desenvolvimento. A observação que se faz à constituição enquanto repositório dos valores máximos de uma sociedade e da sua busca pela aplicação de garantias, guia as diretrizes para o desenvolvimento nacional, autorizando a capacidade reguladora do Estado e, portanto, consagrando a essência da constituição enquanto estrutura jurídica e política conformadora do Estado.

Entretanto, crises geram debilidades. A constituição enquanto instrumento assegurador da unidade política soberana do Estado está em crise como resultado dos fenômenos da globalização, da internacionalização e da integração interestatal que gerou desigualdades sócio-políticas e um desequilíbrio na prestação de serviços indispensáveis à sociedade. Tais déficits se tornaram problemáticas extremamente complexas que enfraquecem o poder assistencial que o Estado oferece.

Este artigo apresenta o seguinte problema: Em que medida crises sanitárias denunciam um enfraquecimento da legitimidade de proteger, derivada do normativismo constitucional da perspectiva da política externa pós 1945 e autodeterminação dos povos, na garantia de direitos e pacificação social?

Este trabalho apresenta uma análise sobre a legitimidade de ordens jurídicas constitucionais, em uma perspectiva dialógica. A revisão sistemática da literatura apresentada delinear-se-á, em primeiro lugar, pela apresentação da análise historiográfica do papel da Política Externa Brasileira, de forma a inquirir a integração e constitucionalização de princípios basilares e eixos temáticos, assim como entender de que forma o Princípio da Autodeterminação dos Povos contribuiu, na Constituição Federal de 1988, para endossar o amparo à segurança jurídica, tão debatida dentro do cenário internacional.

Na mesma senda, debaterá o sentido de constituição e suas aquisições conceituais a partir da problematização trazida na perspectiva teórica de Oliveira Vianna. Logo depois, trará uma reflexão sobre a inalcançável paz social em estruturas de fragilidade constitucional quando denunciadas por crises sanitárias. Por último, apresentará, de forma dialógica a perspectiva das falhas nos mecanismos constitucionais com indagações sobre essa falibilidade.

Assim sendo, o presente artigo analisa como crises – e, na delimitação deste trabalho para fins metodológicos, sanitárias – denunciam problemas fundamentais na formação constitucional de um país e produzem consequências no exercício da proteção de direitos e pacificação social. Sobre o problema apresentado nesta pesquisa, há uma multiplicidade de perspectivas. Neste contexto, é necessário compreender como houve essa corrosão e enfraquecimento constitucional enquanto conceito de planejamento dos Estados modernos.

2 EVOLUÇÃO DA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA DEPOIS DE 1945: PRINCIPAIS VERTENTES E LINHAS DE AÇÃO

Durante o período da Segunda Guerra Mundial, na Era Vargas, as relações políticas e econômicas do Brasil com os outros países se davam em movimento pendular, dado a necessidade constante de alerta dos possíveis desdobramentos da Segunda Grande Guerra. Houve um espaçamento e fragmentariedade no modo como os países decidiam questões que afetavam sua sociedade e seus interesses, visto que, Estados Unidos e Alemanha implementavam por todo o mundo um modelo de comércio de compensações, o qual ditava todas as estratégias políticas e decisões a níveis nacional e internacional.

Assim como explorado por Moura (1980), Vargas explorou às vésperas da Segunda Grande Guerra, a autonomia da dependência e o nacionalismo populista, representando uma estratégia de barganha frente à Washington. Essa barganha visava redefinir os laços de dependência face aos EUA, de forma a obter apoio ao desenvolvimento industrial brasileiro. A falta de uma resposta positiva por parte dos Estados Unidos convenceu lideranças brasileiras da época da necessidade de ampliar os vínculos internacionais do Brasil. Fazia-se necessário atuar num plano mundial, escapando à dependência hemisférica frente aos EUA, não obstante isso permitisse ampliar a própria barganha com esse país.

Frente às tentativas de estabelecer relações recíprocas, porém fundadas sob pretexto político-econômico, países como EUA e Alemanha buscavam aumentar suas zonas de influência e dominação, de forma a agregar parceiros políticos e estratégicos e, dado ao contexto expansionista e de agregação de territórios, ter no Brasil bases militares para alcançar objetivos próprios.

Dessa forma, no pós Segunda Guerra, percebeu-se no Brasil a existência de um debate que envolveu duas tradições da política, as quais implicaram em variações no sentido estratégico e tático da dicotomia das duas agendas mais importantes da época: a bilateral hemisférica e a global multilateral. Os ajustes entre essas duas tradições, suas variações e alternâncias correspondem às transformações sociais, econômicas e políticas do país ao longo de sua história, sistema internacional, organismos e atores.

O eixo Norte-Sul dominava as diretrizes que formularam a nossa política externa, configurando-se uma dependência tão forte e exclusiva ao mundo Norte-Atlântico nas relações internacionais, que elas ficaram marcadas pelo traço da unilateralidade. Neste terceiro 'momento', extremamente polêmico e diversificado nas nuances conjunturais, começamos a praticar, no possível, a multilateralidade. Vislumbra-se a primeira oportunidade de horizontalizar (eixo Sul-Sul) ou de diagonalizar (eixo Sul-Leste) nossa política externa, mas isto sem negar totalmente a

verticalização (eixo Norte-Sul). Com a horizontalização, passaríamos a valorizar mais as nossas relações com a América Latina e a África (SILVA, 1990).

A multilateralidade se destacaria pelo seu papel importante na fase da crise da hegemonia do sistema mundial que substituiria a tão sofrível autonomia da dependência. Essa tradição corresponderia à ação externa de países de primeiro mundo, trazendo um aparato e valor internacional que o Brasil estava determinado a conseguir, ao mesmo tempo que fortaleceria o cenário nacional interno.

Dessa forma, esses padrões de ação e valores compartilhados pelo Brasil no sistema internacional diante de seus parceiros e dos organismos multilaterais, compoem a visão de Estado das relações internacionais do país que - independente do período histórico - sustentam-se como pilares e referências do engajamento externo.

Entretanto, analisando de forma paralela, as consequências que se teriam caso o Brasil adotasse o sistema bilateral, aos poucos, as influências macroeconômicas exercida pelos pólos centrais de poder da época, seriam aos poucos, transferidas para o cenário político. E, sendo o cenário político influenciado por decisões de conjectura americana e alemã, protegendo de certa forma seus interesses, o cenário político-legislativo brasileiro estaria prejudicado por uma insegurança jurídica, da qual, resulta em grandes perdas no que se diz respeito às questões de autogoverno e cidadania.

Por outro lado, a política exterior do Brasil, em sua evolução, vem agregando princípios e valores à democracia, de modo a tornar tais elementos inerentes a sua conduta, os quais possuem um caráter duradouro e, por vezes, permanente. Os princípios e valores exercem duas funções: dão previsibilidade à ação externa e moldam a conduta externa dos governos, contribuindo para fazer da política de exterior, uma política de Estado. (CERVO; BUENO, 1992)

Tal situação traz uma salvaguarda, à época, no que se diz respeito ao processo de democratização do Brasil, que apesar de ainda estar enfrentando tentativas de influências de outros Estados em seu cenário político-jurídico, acabaria por ganhar impulso pós 1945 e trazer desfechos positivos no modo como o país lidaria com questões exteriores que tentariam destruir a integridade de sua política externa e interna.

Tal modo estava relacionado à prevalência de um conjunto de valores e princípios- chave, os quais permitiriam realizar uma política externa eficiente e fortalecer a legislação pátria brasileira. Sendo assim, embora os governos aplicassem esses cânones do Direito Internacional de maneiras diferenciadas, gerando paradigmas específicos nos quais se alterariam a intensidade e a hierarquia das prioridades, o Brasil não deixou de dar observância e agregar valor dentro da conjuntura legislativa pátria com base nas orientações principiológicas.

Listando o vasto conjunto de princípios-chave encontrados dentro da Constituição Federal de 1988, faz-se importante destacar os seguintes: não intervenção e solução pacífica de conflitos; jurisdicionismo; multilateralismo normativo; ação externa cooperativa e não confrontacionista para progresso da humanidade; defesa da paz; parcerias estratégicas; realismo e pragmatismo; cordialidade oficial no trato com os vizinhos; desenvolvimento com vetor; independência de ação internacional e a autodeterminação dos povos.

Ao analisar de forma mapeada por temas, a CF/88, percebeu-se a ligação intrínseca de princípios basilares utilizados no Direito Internacional e normas constitucionais. Dentre os vários princípios analisados, o princípio da autodeterminação dos povos sobressai-se como elemento gerador e protetivo, que acaba por revestir a legislação pátria de influências externas na sua capacidade de formular e efetivar suas leis e normas.

De forma geral, faz-se necessário apontar que a observação da perspectiva histórica, de como bases principiológicas foram fundadas e através de quais processos foram instrumentalizadas é o que permeia os estudos integralizados de Direito Internacional e Direito Interno. As concepções adotadas na Constituição Federal de 1988 vieram de um alabastro de pontos de vista históricos e fundações basilares experimentadas e ratificadas em compromissos mundiais, permitindo que se pudesse obter fundamentação para entender o passado, confrontar o presente e vislumbrar um futuro dentro do cenário legislativo brasileiro.

3 PRINCÍPIOS CONFORMADORES DA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA E SUA IMPORTÂNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como anteriormente exposto, ao analisar a Constituição Federal de 1988, percebeu-se o cuidado do legislador ao estabelecer eixos de pertinência temática que viabilizaram e transformaram o debate acerca da democratização brasileira com base em emblemas do Direito Internacional e arcabouços da diplomacia mundial. Nesse sentido, para melhor compreensão do tema, faz-se importante diferenciar os seguintes conceitos: “princípios constitucionais conformadores” e “normas jurídicas programáticas”.

Princípios constitucionais conformadores são aquelas normas constitucionais que explicitam valores políticos ou opções políticas fundamentais da Constituição, sendo, portanto, deônticos e expressos (CANOTILHO, 1993). As normas programáticas, por sua vez, são normas constitucionais que, em vez de regular direta e imediatamente determinados interesses, limitou-se a delinear programas para serem cumpridos pelos órgãos estatais (TEIXEIRA, 1991).

Os princípios conformadores possuem aplicabilidade imediata - embora não possuam, necessariamente um verbo ativo de comando em seu dispositivo - como, por exemplo, o inciso I do

art. 4º, da CF/1988; ao passo que as normas programáticas - mesmo possuindo um verbo ativo de comando - dependem da conformação de seu comando em legislações infraconstitucionais e em políticas públicas, por exemplo, o parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal (SILVA, 2009).

Os resultados da análise desse gráfico demonstram o número de grupos de interesse de cada dispositivo na participação ativa da política externa acerca da constitucionalização de temas e metas. Observa-se de forma geral, a atuação da PEB como fonte e agente para a constitucionalização de valores e práticas tradicionais do Direito Internacional.

Os eixos acima explicitados demonstram o índice de comprometimento com os caminhos para a constitucionalização e fortalecimento democrático que o Brasil demonstra em relação à áreas e subáreas específicas que permeiam sua Carta Magna. Frisa-se dessa forma, a necessidade de uma reflexão sobre o processo constituinte de fortalecimento da CF/88, tanto do ponto de vista de sua política externa como dos reflexos internos na efetivação dos dispositivos legislativos pátrios.

Segundo o Senado Federal (BRASIL, 2008), um dos órgãos responsáveis pela análise integrativa de princípios e diretrizes do Direito Internacional com a legislação pátria, a onstitucionalização desses princípios apresenta não apenas uma mudança textual - na qual se reduz a um dispositivo as previsões constitucionais propostas nos eixos temáticos -, mas regras de conduta para a elaboração de políticas públicas que fortaleçam a democracia no país. Embora não seja possível identificar um interesse específico sobre tais eixos temáticos no texto, sobretudo porque não ocorre uma demonstração substantiva do seu conteúdo, nota-se que o dispositivo constitucional concilia as propostas do Direito Internacional ao garantir a defesa da ordem interna brasileira e o respeito à política interna de outros Estados.

Destaca-se, portanto, que a garantia de que haja um respeito pelo processo legislativo e institucional brasileiro, sem interferência externa, se perfaz através de uma subárea específica do eixo temático político-diplomático, qual seja a autodeterminação dos povos, como um alicerce principiológico capaz de assegurar a não-intervenção externa em assuntos basilares e essenciais do Estado brasileiro, da qual abre precedentes para outras garantias protetivas dos direitos e garantias fundamentais instituídos pela legislação pátria.

4 IMPORTÂNCIA DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS PARA A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A autodeterminação dos povos consiste em um dos pilares do Direito Internacional, porque preza pela livre deliberação dos povos a respeito de sua organização como um Estado, ou seja, a escolha da forma de governo, do sistema econômico e formação cultural. Dessa forma, contribui

para a composição de uma identidade nacional, de uma nação e da configuração do Estado em si, explicitado pelo artigo 73, alínea b, da Carta das Nações Unidas.

Em meio a um contexto internacional conturbado e de pós Segunda Guerra, o reconhecimento do princípio da autodeterminação dos povos se deu devido à criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, elevando-se à categoria jurídica e tornando-se regra fundamental do Direito Internacional Consuetudinário chancelado pelas Nações Unidas com o anseio de garantir além de paz entre as nações, o fortalecimento de uma identidade cultural e organizacional própria. Nesse sentido, destaca-se o artigo 1º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. 2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

3. Os Estados Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas (ONU, 1945).

O referido artigo expressa a forma livre que os povos têm em determinar seus estatutos políticos e legais de forma a assegurar seu desenvolvimento econômico, social e cultural. O princípio defende a capacidade dos Estados em exercer seus direitos enquanto povo e se consolidarem como nação, para que - a partir de então - busquem estratégias de multilateralidade e não interfiram diretamente no dever-fazer de outros estados democráticos. Desta feita, a autodeterminação dos povos se perfaz na capacidade de assegurar liberdade substancial através do autogoverno, garantindo uma efetiva cidadania e fortalecimento da manutenção de direitos fundamentais que garantem em suas declarações oficiais.

Bobbio (1998) explicita que autodeterminação ou autodecisão é a capacidade que populações suficientemente definidas étnica e culturalmente têm para dispor de si próprias e o direito que um povo dentro do Estado tem para escolher sua forma de Governo. Distingue-se, dessa forma, um aspecto de ordem internacional que consiste em não ser submetido e de ordem interna, que se perfaz no direito de cada povo ter suas preferências políticas e sociais.

Ante o exposto, os autores supracitados relacionam a autodeterminação dos povos com a garantia de direitos, quais sejam: a liberdade, a cidadania, escolha quanto à forma de governo de seu país, e principalmente, a não subordinação entre povos e Estados, a qual via reflexa, também significa a não interferência de Estados em outros devido as suas escolhas.

Assim, é possível perceber a vastidão e a necessidade deste princípio como basilar nas relações entre Estados e no Direito Internacional como um todo. Isso porque, ele se relaciona com os aspectos que formam um Estado: soberania, território, povo, e atua no auxílio à criação da nação propriamente dita. Infere-se que o princípio da autodeterminação dos povos é um dos pilares que sustenta a independência e a soberania dos Estados e que se fez essencial na construção histórica e legislativa da democracia no Brasil.

5 INTEGRAÇÃO NORMATIVA E IMPORTÂNCIA DEMOCRÁTICA DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS NA CF/88

A Carta Magna da República Federativa do Brasil, nos incisos III, IV e I, do artigo 4º, respectivamente declara regência do Estado brasileiro sobre os princípios da autodeterminação dos povos, da não intervenção e da independência nacional, ressaltando também o inciso V do mesmo artigo na busca pela igualdade entre os Estados. Ao institucionalizar a tônica de normas do Direito Internacional, o constituinte brasileiro acabou por atestar o papel fundamental e a influência que a Política Externa Brasileira e sua obrigação protetiva com o Estado brasileiro.

Os princípios elencados no artigo 4º da Constituição Federal de 1988 formam uma base fixa e traduzem a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro em participar ativamente da sociedade internacional e das relações internacionais. A intenção primordial do dispositivo constitucional mencionado é convivência pacífica do Estado Brasileiro na sociedade internacional, partindo da Soberania e Independência Nacional, englobando os demais princípios aqui interpretados, para alcançar a manutenção da paz.

Dessa forma, atentando a esse viés de busca por uma igualdade jurídica com o aparato internacional, a normatização do princípio da autodeterminação dos povos condecorou a Constituição Federal com um regramento de grande valor principiológico ao mesmo passo que trouxe ao sistema constitucional conceitos de soberania e proteção das decisões tomadas a níveis nacionais, os quais são um reflexo de uma Constituição integradora e democrática.

À luz da experimentação dos efeitos da construção histórica mundial, em que vários países experimentaram violências sociais, políticas e jurídicas, observa-se a grande importância da efetivação de princípios como mecanismo de proteção e compromisso com órgãos do sistema internacional para promover cooperação internacional e independência nacional. Para tanto, as normas constitucionais sempre repercutem na ordem jurídica internacional, pois limitam e regulamentam as atividades externas do Estado. No presente caso, a norma constitucional terá seu conteúdo fixado pelo Direito Internacional, para, a partir dele, encontrar fundamento no Direito Interno.

6 O ESTADO CONSTITUCIONAL COMO IMPERATIVO CONCEITUAL E PRÁTICO NA EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS: AQUISIÇÃO EVOLUTIVA

A política aristotélica trouxe em sua essência que o estado se efetua na satisfação de todas as necessidades do homem e, para que uma constituição fosse permanente, todas as partes do estado devem desejar que certos arranjos sejam mantidos. Inaugura, assim a compreensão ética da tarefa do estado como sendo a concretização da legitimação do dever de prover e proteger. Neste contexto, a ideia de que o estado necessita de algo que dê forma, constitua e conforme seus objetivos, surge, e busca uma vinculação a estruturas políticas de características democráticas que promovam a paz social.

A ideia de que o Estado precisa assentar-se no tripé justiça, certeza e segurança para fortalecer o pilar de toda a construção moderna do Direito, é imprescindível. A justiça formal, igualdade de todos perante a lei, foi pensada para evitar arbítrios e direcionar a produção normativa segundo estes critérios. Destarte, toda a construção do pensamento jurídico moderno se dá do ponto de vista da formalização das garantias, fundamento do Estado de Direito (ABOBOREIRA, 2013, p. 22).

Nesta senda, cabe mencionar que a luta pela liberdade e formação do poder constituinte significou, desde a Revolução Francesa, o movimento de deflagração revolucionária que transformaria o uso da linguagem jurídica e política com fins de aplicação de regras que permitissem garantias de direitos e proteção social¹. Com isso, segundo Cintra (2013, p. 32) houve a instituição de uma assembleia representativa que avaliava como a Nação adquiriria os meios para uma ação comum, unitária. Um corpo único de representantes eleitos pelos cidadãos que daria à Nação sua forma política. Dessa feita, haveria a formação da concepção da representação – que se inicia com o Abade Sieyès na França de 1788 – como um princípio que respondia às necessidades sociais e que estava presente nos planos social e político.

Pode-se inferir que as transformações sociais e políticas que geraram a formação de uma institucionalização planejada de regras e normas, modificou e caracterizou o que hoje chamamos de modernidade² no sentido jurídico. Gerando, assim, uma intrínseca relação entre o imperativo da

¹ Cabe mencionar que segundo Luhmann (1996, p. 45), “É possível que o fato de que se afirme o conceito de *constitution* para tudo isso seja novo. Mas a idéia de que a sociedade política possa ser dada de forma jurídica ou possa ser fundada mediante contrato (*convenant, compact*), assim como a identificação entre *lex* e *imperium*, integra uma longa tradição. Bem se poderia tratar de um tipo de renovação lingüística que também se concilia porque assim torna-se possível indicar como inconstitucionais determinados atos. O que ainda diz pouco sobre quem teria necessidade de localizar com precisão a diferença entre a velha e a nova semântica da Constituição. As dificuldades aumentam se se busca conhecer quais transformações sociais produziram uma nova necessidade de sentido e resultaram capazes de esclarecer as razões e os modos através dos quais modificaram-se as idéias correntes de *constitution, de fundamental law, etc.*”

² Ainda segundo Luhmann (1996, p. 46), “(...) as Constituições no sentido moderno do termo nascem apenas no século XVIII. Os contemporâneos observam a novidade do conceito em relação à Revolução Francesa. Arthur Young refere-se à França acerca dessa nova expressão ‘*constitution . . . which they use as if a constitution was a pudding to be made by a receipt*’. O século XVIII modificou claramente o sentido desse conceito e as expectativas a ele vinculadas - assim como o fez com muitos outros conceitos da semântica social e política. Também sobre esse ponto há um difundido consenso.

especialização das atividades sociais e o princípio representativo que guiaria o planejamento e controle das comunidades.

A organização constitucional tornou-se essencial, visto que as sociedades humanas têm uma evolução natural, orgânica, sobre as diretrizes das regulações, pois o desenvolvimento normativo surge para visualizar mecanismos, técnicas e regras que revelam imediatamente a complexidade de construções político-jurídicas³. Tendo na construção do Estado Nacional e da política, as experiências da realidade social que passaram a revelar o sentido político fundamental da consciência coletiva.

Surgem nesse ínterim, diálogos que representam ideais do significado de constituição e que caracterizam, pela disseminação da população, a maneira dispersiva em que se operou a institucionalização das normas e causou a falta de fatores de integração social e política em muitos países. Assim, ideais utópicos⁴ passaram a reverberar uma preocupação com fatores culturais e sociais que influiriam na modelagem constitucional, caracterizando a falta de preocupação com o *self-government* local⁵ e construindo uma série de regras pautadas no escrutínio das facções sociais dominantes e deixando de lado a preocupação com fatores essenciais para que houvesse a plena garantia de direitos, gerando a falta de efetivação constitucional plena em alguns Estados Democráticos de Direito (VIANNA, 1939, p. 8-9).

Nesse esteio, a máxima que prediz - numa visão instrumental do direito - que a lei é um meio para um fim acabou sendo deixada de lado dentro da instrumentalidade de políticas públicas do Estado. A interligação entre análise constitucional como forma teórica do direito e a prática cotidiana do exercício da lei vêm sendo negligenciada dentro da história constitucional por países que isolaram o conceito de *rule of law* como sendo apenas *under law*, em que esta lei vista como um vazio recipiente a ser enchido como desejado e manipulado, invocado e utilizado na promoção de fins que não a garantia de direitos⁶, seja por fatores culturais, sociais ou políticos.

Mediante uma análise aprofundada das questões de política dos conceitos e das inovações semânticas pode-se facilmente reconhecer como as mutações revolucionárias justificaram os usos lingüísticos inovadores. ”

³ Sobre a importância da evolução natural, Vianna (1939, p. 9) aduz que, “ (...) concebendo uma constituição para um povo, ainda em formação, cujas classes sociais, mesmo as mais elevadas, não tivessem tido tempo histórico para sequer adquirir uma mediana educação política, compuseram um aparelhamento constitucional, majestoso e moderníssimo, mas cujo perfeito funcionamento fosse unicamente possível em uma sociedade, cujas classes dirigentes e dirigidas, em virtude de condições particulares da sua formação histórica, se apresentassem dotadas de uma alta educação política e cívica.”

⁴ Sobre idealismo utópico, Oliveira Vianna (1939, p. 9) esclarece que “ é todo e qualquer sistema doutrinário, todo e qualquer conjunto de aspirações políticas em íntimo desacordo com as condições reais e orgânicas da sociedade que pretende reger e dirigir. ”

⁵ Oliveira Vianna (1987, p. 359) explica o *self-government* e autonomia local como ideais utópicos, podendo haver a impossibilidade da garantia de direitos em um país com rivalidades locais acentuadas, sendo um realismo utópico do sistema constitucional garantista.

⁶ Tamanaha (2006, p.15), se refere a tal conjectura: “ *In all of these contexts, people see law as an instrument of power to advance their personal interests or the interests or policies of the individuals or groups they support. Today, law is widely viewed as an empty vessel to be filled as desired, and to be manipulated, invoked, and utilized in the furtherance of ends.* ”

O Estado Constitucional, por sua hierarquia de normas, sendo o posto a um estado de polícia que concentrava dirigismos e era sinônimo de “estado de providência” e “estado administrativo”, afirma-se com o princípio da primazia da lei⁷ que era produto da vontade geral e gerava uma situação paradoxal - cita-se como exemplo o Estado Francês - em que o *rule of law* era relativamente eficaz no cumprimento do princípio da legalidade por parte da administração, mas incapaz de compreender o sentido de supremacia da constituição (MALBERG, 1922, p. 23), o que igualmente, o tornava insensível à força normativa dos da proteção aos direitos e liberdades declarados.

Surge, assim a necessidade de um Estado Constitucional que não fosse apenas um Estado de Direito, mas que se estruturasse como um estado democrático de direito, legitimado pelo povo e assentado em fundamentos não metafísicos que distinga claramente a legitimidade de direitos fundamentais do processo legislativo e a legitimidade como ordem de domínio de uma legitimação do exercício do poder político.

Exemplificando, assim como a aquisição evolutiva da constituição se assentaria na diferenciação social criada por cada país/sociedade. Como os sistemas jurídicos passam a exigir uma instância super-regulativa, que é cada vez mais definida pela figura do Estado como *authority*, o povo é visto com relevância secundária, visto que o que deve estar em primeiro lugar é a imutabilidade, inviolabilidade, superioridade, etc. no interior do próprio sistema jurídico. (LUHMANN, 1996, p. 44). Adverte-se, neste contexto, que a história e evolução do constitucionalismo influencia qualquer análise hodierna sobre o surgimento de crises, sendo este o ponto central da perspectiva dialógica apresentada de forma introdutória neste artigo.

Postas tais considerações, faz-se necessário pontuar que desafios são impostos na compreensão da Constituição enquanto base legitimadora do Estado e da sociedade. Tais desafios impuseram uma herança de fragilidade e controvérsias que ensejam uma discussão sobre processos de regulação social efetivação de direitos.

7 IMPORTÂNCIA DAS CONSTITUIÇÕES NORMATIVAS: A FRAGILIDADE DENUNCIADA POR CRISES SANITÁRIAS

O reconhecimento normativo dos direitos individuais e de todos os aspectos condizentes ao fortalecimento da relação Estado-indivíduo-sociedade está interligado ao fomento de políticas que impliquem a consolidação na prática das garantias protetivas. Afinal, nesse ponto, é lúcido reconhecer a imprescindibilidade de transpor para a realidade todo o rol de conquistas teóricas constitucionais obtidas em sede de direitos fundamentais em benesse dos seus destinatários.

⁷ Segundo Malberg (1922, p. 12), “ não sem razão, se fala do constitucionalismo francês como um “constitucionalismo sem constituição.

No entanto, fenômenos como a globalização, a internacionalização e a integração interestatal deslocou grande parte do poder dos Estados para circuitos financeiros, transformando-os politicamente em agentes da comunicação global, debilitando a prática do seu papel principal: de promotor ativo da aplicação em políticas públicas de garantias previstas nos textos constitucionais. O constitucionalismo, que outrora tinha surgido como um movimento de controle do poder do Estado, deteriorou-se⁸.

As constituições normativas possuem normas-programa de eficácia imediata, direta e vinculante que informam as concepções e fins do Estado e da sociedade, assim como condicionam atividades discricionárias para os agentes – sujeitos responsáveis – da formulação e aplicação de regras para realização de seus objetivos. Sendo assim, tais constituições baseiam-se em características fundamentais da sociedade, de ordenação global, regulando a totalidade da ação do Estado e controlando o poder público para garantir direitos.

Apesar dos parâmetros para concretização da paz social – aqui entendida como fruto do desenvolvimento integral de todos – o consenso sobre a plena realização governamental do que descreve os dispositivos constitucionais são cada vez mais difíceis de lograr devido a incapacidade do Estado em prestar assistência e cumprir sua função social.

No que concerne a todos os déficits econômicos, sociais e estruturais gerados por qualquer cenário de caos institucional, realidades são denunciadas. Um Estado que, em panoramas aparentes de estabilização já não consegue garantir à sociedade o funcionamento de suas instituições e conferir proteção social, com aplicação de normas previstas constitucionalmente, produz cenários mais excludentes em momentos de desestabilização global por motivos climáticos, bélicos ou sanitários.

A crise⁹ sanitária aparece, nesse contexto, como uma longa crise – de custos e de qualidade – dos sistemas de serviços de assistência como sendo uma realidade sombria e indiscutível. Segundo Almeida (1997, p. 171), alguns indicadores dessa crise começam a despontar desde os anos 1990, dos quais a falta de reestruturação da assistência médica; a contenção de custos e privatização sumária da saúde; realocação infrutífera de serviços entre prestadores – que em tese, deveria ter o objetivo de

⁸ Sobre isto, Callejón (2018, p. 686) esclarece que “O aperfeiçoamento de técnicas e instrumentos de limitação do poder culmina com as constituições normativas no seio do Estado nacional, através de instâncias políticas e jurídicas que submetem as instituições a regras destinadas a garantir os direitos da coletividade e proteger os das minorias. Assim foi durante a segunda metade do século XX para muitos países europeus (Alemanha, Itália, França, Espanha, Portugal...). Porém, a partir do século XXI, o ritmo acelerado da globalização está situando fora do Estado âmbitos de poder cada vez mais amplos e intensos, que não estão submetidos a controle algum. Em grande medida, esta ausência de controle deriva dos avanços tecnológicos, que geram novas formas de lesão a direitos fundamentais impossíveis de prever, porque surgem da imposição dos interesses comerciais das grandes plataformas de internet, que se movimentam numa zona obscura para o Direito e, especificamente, para o Direito Constitucional.”

⁹ Segundo Boventura de Souza Santos (2020, p. 6), “Por um lado, a ideia de crise permanente é um oxímoro, já que, no sentido etimológico, a crise é, por natureza, excepcional e passageira, e constitui a oportunidade para ser superada e dar origem a um melhor estado de coisas. Por outro lado, quando a crise é passageira, ela deve ser explicada pelos fatores que a provocam. Mas quando se torna permanente, a crise transforma-se na causa que explica tudo o resto.”

maior efetividade; e outros indicadores apontam que não houve a efetivação das garantias dentro do que foi prometido pelo *Welfare state*. Dentro desse contexto, observa-se que em muitos sistemas de saúde, a equidade sempre esteve longe de ser alcançada, constituindo uma especificidade dramática e uma contradição a ser considerada na reflexão do acesso às garantias previstas por acordos internacionais que foram abraçados pelas constituições.

Para que se ultrapasse essa crise, entende-se que é preciso operacionalizar uma interligação entre a existência de serviços destinados à promoção, proteção e recuperação sanitária e a confluência de normas legais prevendo todas as hipóteses de agravo à saúde pública, atendendo as necessidades de infraestrutura. (DALLARI, 1988)

Apresentadas estas premissas, faz-se importante observar que a crescente complexidade da vida social acarretou a reivindicação por direitos complexos. Sendo assim, a garantia da dignidade humana e do seu rol de direitos de subsistência exigem mecanismos complexos de atuação. Atrelado a isto e à necessidade histórica de afirmação de garantias constitucionais como o direito à saúde, acabou gerando a conscientização da necessidade da responsabilização dos Estados e da sociedade civil em procurar a integração de instrumentos e o respeito ao texto constitucional para que haja uma consolidação das pedras angulares de um sistema ágil em identificação/resposta a riscos à comunidade. (WALDMAN, 2000)

8 IDEALISMO CONSTITUCIONAL *VERSUS* O CARÁTER INTERVENTIVO-PROMOCIONAL DO ESTADO: INDAGAÇÕES SOBRE FALHAS DOS MECANISMOS CONSTITUCIONAIS

Ao receber o prêmio Lessing, Hanna Arendt (2008, p. 11) discorreu sobre como um número cada vez maior de pessoas nos países do mundo ocidental, o qual encarou desde o declínio do mundo antigo a liberdade em relação à política como uma das liberdades básicas, utiliza tal liberdade e se retira do mundo e de suas obrigações junto a ele. A autora apresenta um fenômeno que é apontado na perspectiva deste trabalho: na liberdade de agir, em prol do bem comum, sistemas políticos e normativos eximem-se de legitimar e efetivar garantias. Entretanto, a perspectiva abordada neste estudo sobleva-se à medida em que considera as falhas nos mecanismos de controle do ponto de vista jurídico, que se torna metafórico e disruptivo.

Oliveira Vianna (1987) apresenta interessante ponto de vista sobre falha nos mecanismos constitucionais quando considera o idealismo constitucional - em uma análise brasileira - como sendo um modelo construído com base não no próprio povo e nas suas características particulares¹⁰, mas

¹⁰ Sobre a temática Vianna (1987, p. 7-8) aponta que “ Entre nós, não é no povo, na sua estrutura, na sua economia íntima, nas condições particulares da sua psique, que os organizadores brasileiros, os elaboradores dos nossos códigos políticos vão buscar os materiais para suas formosas e soberbas construções: é fora de nós, nas jurisprudências estranhas, nos

fundamentam em sua história constitucional um garantismo importado de raízes estrangeiras que foram instituídos para determinado tipo de sociedade, sociedade está que em tudo se diferenciava da brasileira. A ideia de que para um sistema ter efetividade, ele precisa ser pensado e estruturado sob à égide de fatores étnicos, sociais, econômicos, geográficos, etc. encabeça uma análise das causas que geram crises profundas no sistema normativo quando são denunciadas por crises generalizadas - como uma crise sanitária. Nesta senda, tratar de crise estrutural faz-se de extrema importância.

Ao observar o caráter interventivo-promocional que se exige de Estados na contemporaneidade, obriga tratar esse conceito sob a ótica da incorporação de questões sociais. A construção do chamado *Welfare State* nasceu ligado a um processo histórico que acompanha a necessidade da sociedade quanto à regulação/garantia/promoção de direitos relativos às relações de produção e seus reflexos. Assim, o processo de crescimento/aprofundamento/transformação do papel, do conteúdo e das formas de atuação do Estado estabeleceu certas condições que precisavam ser preenchidas e satisfeitas dentro da construção normativa desses Estados.

Esse modelo que foi principiado com as Constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919 trouxe conteúdo e instrumentos próprios que se alteram, se reconstróem e se diferenciam do conhecido *État-Providence* francês. O mais importante nesse modelo é ter um aparelhamento jurídico-constitucional com a promoção de prestações públicas de caráter finalístico ligado ao cumprimento de sua função social¹¹. Para que seja isto realizado, a Constituição deve se instrumentalizar no Estado, na busca dos escopos apontados pelo seu texto.

Essa racionalidade formada na eticidade constitucional é o que orienta as bases normativas para a ação pública. Segundo Macena (2018, p. 134), a principal razão de existência desse aporte normativo e coerente axiologicamente, com a liberdade de atuação dos sujeitos sociais, decorre da gravitação do processo democrático que exige da experiência jurídica soluções plurais e coerentes.

Entretanto, a fragilização do instrumento que serviu como *locus* privilegiado para a instalação dos conteúdos políticos definidos pela sociedade mostrou-se inevitável. Transformou-se apenas no paradigma ético-jurídico da sociedade e do poder e não houve a prática do conteúdo normativo que

estranhos princípios, nos modelos estranhos, nos modelos estranhos, nos exemplos estranhos, é em estranhos sistemas que eles se abeberam e inspiram. (...) Essa particularidade do nosso processo de construção política torna a investigação dos fatores culturais, que influíram na modelagem da nossa organização constitucional, um estudo de extremo interesse”

¹¹ Moraes (2012, p. 37) esclarece: “ Ou seja, o *Welfare State* seria aquele Estado no qual o cidadão, independente de sua situação social, tem direito a ser protegido, através de mecanismos/prestações públicas estatais, contra dependências e/ou ocorrências de curta ou longa duração, dando guarida a uma fórmula onde a questão da igualdade aparece - ou deveria aparecer - como fundamento para a atitude interventiva do Estado. O Estado de Bem-Estar Social seria, assim, aquele que garante tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo o cidadão, não como caridade, mas como direito.”

resguardava¹². Comumente chamado de *processo de desconstitucionalização*¹³, nele há uma despreocupação com os vínculos entre o constitucionalismo e as relações sociais em sentido amplo. Tal ponto coaduna-se com o que foi anteriormente aclarado por Oliveira Vianna quando esclarece que, a partir da história constitucional, a principal preocupação deve ser com as condições particulares e o contexto social da aplicação das normas¹⁴. Sem isso, há falhas nos mecanismos de controle e aumento das desigualdades. A Constituição deixa de cumprir seu fim último.

Dessa forma, pode-se afirmar que a incompatibilidade entre regras formais e a multiplicidade dos fatores socioculturais foi um dos motivos que gerou uma crise estrutural no exercício de tutela e cumprimento da normativa constitucional. O Estado se vê obrigado a efetuar constantes ajustamentos políticos para manter a ordem, gerando assim um paradoxo e narrativas dentro de narrativas na complexidade sistêmica da sua atuação.

A legitimação da aplicação das regras constitucionais enfrenta desafios que estão intrinsecamente conectados com a falta de proteção à direitos e garantias, muitas destas, fundamentais. Evidentemente, a emergência desse problema levanta alguns questionamentos: A crise de legitimidade constitucional compromete as ações do Estado em prover e proteger? Até que ponto a reprodução contínua de quadros de fragilidade das normativas constitucionais de proteção não corrói gradativamente as bases do Estado Democrático de Direito? Em que medida a não observância à aspectos socioculturais têm condições substantivas de maximizar ainda mais as desigualdades e comprometer a paz social? O que garante que a não observância à eticidade das normas constitucionais na proteção de direitos não produza instrumentos de violência simbólica?

As finalidades deste trabalho não comportam uma resposta aprofundada para essas indagações. Isto porque toda constituição não é a mera síntese das condições formais do exercício do poder. Ela tem um caráter jurídico, é certo, mas também encerra uma natureza social - e ambos, o jurídico e o social, são conjugados por uma vontade política responsável pela regulação e pela

¹² Ainda segundo José Luis Bolzan de Moraes (2012, p. 46), “O modelo Estado Constitucional, para além de sofrer os influxos de um processo de desterritorialização do poder, o que implica, enquanto o constitucionalismo permanece caudatário da ideia de Estado (Nacional), a perda/desaparecimento de seu lugar referencial.”

¹³ Sobre desconstitucionalização fática, Neves (1996, p. 322) explicita que “A desconstitucionalização a que nos referimos aqui não é aquela que vem sendo discutida no âmbito do debate mais amplo sobre desjuridicização (cf. Voigt, 1983). Não se trata da redução das matérias e relações constitucionalizáveis, ou seja, reguláveis por normas constitucionais. Esse é um problema típico dos países centrais, onde as “Constituições normativas” levaram a uma juridificação radical da esfera pública (cf. Voigt, 1980; Habermas, 1982: 522ss.; Werle, 1982), possibilitando o surgimento de contratendências desconstitucionalizantes ou desjuridicizantes. A questão da desconstitucionalização fática nos países periféricos com “Constituições nominalistas” diz respeito à degradação semântica do texto constitucional no processo de sua concretização. Em tal contexto, não surge, de maneira generalizada, uma relação consistente da atividade de interpretação/aplicação constitucional e da práxis política dos órgãos estatais e cidadãos com o modelo normativo do texto constitucional.”

¹⁴ Ruy Barbosa com sua metodologia dialética alertava ao fato da Constituição estar em destroços e o que realmente estaria em perigo, seria a pátria e sua integridade, coletividade. Se não se reerguer num grande movimento de reabilitação, a falência de uma nacionalidade estaria declarada. (VIANNA, ano, p. 370 e ss)

repressão dos conflitos, pelas regras que procuram disciplinar a emergência de novas forças sociais, pelas normas que asseguram direitos às minorias e pelas leis que impõem limites e concedem prerrogativas ao sistema político. Toda constituição encerra em suas prescrições com valores e interesses socialmente determinados no processo histórico. (FARIAS, 1985, p. 25)

9 À GUIA DE CONCLUSÃO

A partir do estudo das diretrizes de Política Externa Brasileira durante o período pós Segunda Guerra Mundial, nota-se a crescente necessidade da importância da integralização do Direito Internacional com os reflexos históricos e principiológicos contidos na legislação pátria. O posicionamento da Política Externa Brasileira no período analisado, mostra suas influências positivas pós 1945 para garantir ao país caminhos seguros no processo de democratização para o qual sua legislação se conduzia.

Nesse contexto, ao analisar alguns princípios conformadores e os eixos de pertinência temática que permeiam a Constituição Federal de 1988, concluiu-se que a inclusão destes no arcabouço legislativo acabou por instrumentalizar medidas que asseguram a efetivação de direitos e garantias fundamentais, assim como protegem o país de influências externas que busquem a dissolução de normas basilares que regem a legislação pátria.

Observou-se dessa forma, que a autonomia da Política Externa Brasileira destaca-se como panorama norteador para a incorporação e constitucionalização de fundamentos basilares e principiológicos, os quais emergiram do processo de democratização brasileiro que se buscava pós 1945, num contexto de uma ordem internacional multipolar.

A superação de problemáticas hostis, através da discussão do que ocorre em cenários de crise e do reconhecimento dos novos significados de processos de integração das normativas constitucionais, se destaca como imperativo da sociedade globalizada. Uma crise sanitária, como apontado nesta pesquisa, é exemplo de que uma multiplicidade de fatores advindas de um problema global denunciam uma ruptura na capacidade estatal em fornecer assistência e segurança.

Dessa forma, longe de esgotar o debate que permeia a matéria, aponta-se que uma crise tem de ser breve; a crise que se torna crônica, que prossegue por tempo demasiado, leva inevitavelmente ao colapso dentro de uma já fragilizada estrutura constitucional. Os membros mais fracos da sociedade entram em colapso bastante cedo; os mais fortes podem aguentar mais, mas eles também se desintegram sob a pressão prolongada.

É necessário a admissibilidade de um debate com múltiplas possibilidades de análise e busca por respostas, na sinergia para garantir a efetiva aplicação das normas constitucionais, pois ajudar no fortalecimento dos serviços que o Estado oferece aos cidadãos e fortalecer direitos, requer a

efetivação de direitos prescritos. Esta relação ilustra a complementaridade entre a crise no poder atuante do Estado e a indispensabilidade de uma condução e de um fortalecimento constitucional para a persecução de políticas de públicas na busca pelo retorno ao *statu quo*.

REFERÊNCIAS

ABOBOREIRA, Edhyla. **Jurisdição Constitucional e Cidadania: A Atuação das Organizações Não-Governamentais de Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba.

ALMEIDA, Célia. Crise Econômica, Crise do Welfare State e Reforma Sanitária. In: GERSCHMAN, S., and VIANNA, MLW., orgs. **A miragem da pós-modernidade: democracia e políticas sociais no contexto da globalização**. Rio de Janeiro: Editora

FIOCRUZ, 1997. ISBN 85-85676-38-8. pdf.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Vol. 1, 11. Ed., Brasília: Editora UnB, 1998.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. (2008) [1987], Atas da Comissão da Ordem social, in Comissões e Subcomissões. **Assembleia Constituinte 20 Anos**. Secretaria Especial de Editoração e Publicações. Subsecretaria de Anais. Brasília, Senado Federal.

CALLEJÓN, Francisco B. As Duas Grandes Crises do Constitucionalismo diante da Globalização no Século XXI. **Joçaba**. v. 19, n. 3, p. 681-702, set./dez. 2018. pdf.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional**. (6ª ed.). Coimbra, Livraria Almedina, 1993.

CERVO, Amado, BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. 8.ed. São Paulo: Ática, 1992.

CINTRA, Wendel Antunes. **Qual a democracia? O governo do povo no pensamento político brasileiro (1914-1945)** Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Sociais e Políticos, 2013.

DALLARI, Sueli G. A justiça, o direito e os bancos de dados epidemiológicos. **Ciência e Saúde coletiva**. Rio de Janeiro, v.12, n.3, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232007000300013 Acesso em 23 mai. 2020.

FARIA, José Eduardo. **A crise constitucional e a Restauração da Legitimidade**. Revista de Ciência Política. v. 28, n. 25 (mai/ago) 1985. Pdf.

HUXLEY, Aldous. **A situação humana**. São Paulo: Biblioteca Azul, 2016.

LUHMANN, Niklas. La costituzione come acquisizione evolutiva. Trad. Menelick de Carvalho Netto, Giancarlo Corsi e Raffaele De Giorgi. In: ZAGREBELSKY, Gustavo.

PORTINARO, Pier Paolo. LUTHER, Jörg. **Il Futuro della Costituzione**. Torino: Einaudi, 1996. pdf.

MORAIS, José Luis B. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOURA, Gerson. **Autonomia na dependência a política externa brasileira de 1935 a 1942**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de informação legislativa**. v. 33, n. 132 (out./dez) 1996. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176514> Acesso em 30 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Carta das Nações Unidas de 1945 e o Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em <<http://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>> Acesso em 10 set. 2018.

TEIXEIRA, José H. Meireles. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editor, 2009.

SILVA, José Luís Werneck da. **A outra face da moeda: a política externa do Brasil monárquico**. 3.ed. Rio de Janeiro: Univerta, 1990.

TAMANAH, Brian Z. **Law as a means to an end: Threat to the rule of law**. New York: Cambridge University Press, 2006. pdf.

Brazilian Journal of Development

VIANNA, O. **Insituições Políticas Brasileiras**. v.1: Fundamentos Sociais do Estado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.

VIANNA, O. **O idealismo da Constituição**. 2 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

WALDMAN, Eliseu A. O controle das doenças infecciosas emergentes e a segurança sanitária. **Revista de Direito Sanitário**. São Paulo, v.1, n.1, p.88-106, 2000. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13077> Acesso em 23 mai. 2020.